

Arlindo Cross (empresário e produtor cultural);
Itamar Francisco de Sales Júnior (STIC – TRE/PE);
Rômulo Guerra de Meneses (empresário e Presidente do Clube das Máscaras Galo da Madrugada).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 9 de julho de 2019.

Des. Eleitoral AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
Presidente

Des. Eleitoral ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desa. Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

Des. Eleitoral JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Des. Eleitoral GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Des. Eleitoral Substituto CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Des. Eleitoral EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 9 DE JULHO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600508-50.2019.6.17.8000
(SEI Nº 0028857-42.2017.6.17.8000)

Autoriza a criação, na estrutura do primeiro grau de jurisdição, de Postos de Atendimento ao Eleitor (PAEs) em municípios ou distritos onde não haja um cartório eleitoral instalado.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no exercício da competência conferida pelo art. 96, I, b, da Constituição Federal e o art. 17, II, da Resolução nº 292, de 14 de junho de 2017 (Regimento Interno deste Tribunal), e considerando as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nºs 23.520, de 1º de junho de 2017, e 23.539, de 7 de dezembro de 2017, que definem critérios de criação de zonas eleitorais e postos de atendimento, e a Resolução nº 321, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos Postos de Atendimento ao Eleitor no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a criação, na estrutura do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco, de Postos de Atendimento ao Eleitor (PAEs), vinculados a zonas eleitorais já existentes e homologadas pelo TSE.

§ 1º Os PAEs serão diretamente subordinados às zonas eleitorais às quais estão vinculados (art. 3º da Resolução - TSE nº 23.539, de 2017).

§ 2º A criação e a instalação de PAEs serão formalizadas por ato do Presidente do Tribunal, quando preenchidos os requisitos desta resolução.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE PAE

Art. 2º Compete à Presidência analisar propostas de criação de PAE apresentadas por unidades administrativas deste Regional ou por terceiros interessados, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - estudo prévio quanto à viabilidade, ouvidas as unidades competentes (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, Secretaria de administração - SA, Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF e Assessoria de Segurança - ASSEG);

II - parecer da Corregedoria; e

III – pronunciamento da Diretoria-Geral sobre a conveniência e oportunidade.

§ 1º Quando a iniciativa partir do poder executivo municipal, a solicitação deverá conter a disponibilização de instalações físicas adequadas, de mobiliário, de links e de servidores que possam ser requisitados pela Justiça Eleitoral, para lotação no PAE a ser criado.

§ 2º Quando a identificação da necessidade de criação de PAE em município ou distrito partir de unidade administrativa, esta instruirá o estudo prévio com o pronunciamento do poder executivo municipal sobre os requisitos do § 1º.

Art. 3º O pedido de criação de PAE, devidamente instruído com os requisitos dos incisos I a III do art. 2º, será submetido à apreciação do Presidente e, se aprovado, o Diretor-Geral elaborará, no prazo de 15 dias, o cronograma de instalação e comunicará ao juiz eleitoral responsável pelo PAE, para que:

I - informe a decisão da instalação do novo PAE e em qual localidade, aos poderes executivo e legislativo do respectivo município e ao Ministério Público Eleitoral (MPE); e

II - solicite ao poder executivo local a formalização da indicação de servidores para cessão ao TRE, com lotação no novo PAE, e da disponibilização dos recursos de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 4º Concluídas todas as providências, o Presidente editará portaria criando o PAE, definindo sua vinculação, temporalidade e data de instalação, bem como designando o(s) servidor(es) responsável(is).

§ 1º A Diretoria-Geral deverá promover a formalização de convênio, na hipótese da cessão de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 2º A requisição de servidores de outros órgãos, pelo juiz eleitoral, tramitará normalmente no Tribunal e obedecerá à legislação vigente.

Art. 5º O juiz eleitoral responsável deverá providenciar, na data de início do funcionamento do Posto de Atendimento ao Eleitor, a lavratura da Ata de Instalação, encaminhando-a ao Presidente, para os fins de ciência, divulgação e arquivamento na base documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE)

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO PAE

Art. 6º Compete aos PAEs o atendimento ao cidadão nas operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, bem como as demais atribuições fixadas pela Resolução - TRE-PE nº 321, de 2018.

Art. 7º Os PAEs funcionarão com, no mínimo, um servidor efetivo da Justiça Eleitoral ou, na impossibilidade, com servidor de outro órgão que esteja formalmente à disposição da Justiça Eleitoral, ficando a critério do TRE-PE a designação de quantidade superior de servidores, de acordo com a necessidade do serviço (art. 2º da Resolução - TRE-PE nº 321, de 2018).

Art. 8º A chefia do PAE, retribuída com uma função comissionada FC-1, deve ser exercida por servidor efetivo da Justiça Eleitoral ou, na impossibilidade, por servidor requisitado (art. 3º da Resolução - TRE-PE nº 321, de 2018).

Parágrafo único. Durante as ausências do chefe do PAE, haverá retribuição pecuniária pela substituição, que deverá ser exercida, preferencialmente, por servidor, efetivo ou requisitado, lotado no próprio PAE ou, não havendo, por servidor da zona eleitoral à qual o posto é vinculado ou, ainda, de outra unidade administrativa.

Art. 9º Compete ao juiz eleitoral supervisionar o funcionamento do PAE a ele designado, bem como aprovar anualmente a escala de férias dos respectivos servidores, de forma a não prejudicar o devido andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Presidência poderá, ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, determinar a suspensão temporária ou definitiva do PAE, comunicando sua decisão ao juiz eleitoral, ao MPE e aos poderes executivo e legislativo do município afetado.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 9 de julho de 2019.

Des. Eleitoral AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Presidente

Des. Eleitoral ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Vice-Presidente e Corregedor Regional

Desa. Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

Des. Eleitoral JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Des. Eleitoral GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Des. Eleitoral Substituto CLICÉRIO BEZERRA E SILVA

Des. Eleitoral EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

ZONAS ELEITORAIS

31ª Zona Eleitoral

Sentenças

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N ° 23-06.2019.6.17.0031

REQUERENTE: PSB – Primavera/PE

REQUERENTE: Rômulo César Moura Peixoto, Presidente

REQUERENTE: Jefferson Gomes Gouveia, Tesoureiro

ADVOGADO: Leonardo Azevedo Saraiva – OAB/PE 24034

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo da prestação de contas do PSB de Primavera/PE referentes ao exercício financeiro de 2018, com base no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE n. 23.546/17.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas em 30/04/2019 (fls. 02/06).

Publicado edital, o prazo decorreu sem impugnação (fls. 08/09v).

O Cartório Eleitoral juntou documentos complementares às fls.10/11 e emitiu certidão às fls. 12, informando sobre a ausência de repasse de recursos de Fundo Partidário, recibos de doação ou extratos bancários protocolados na Justiça Eleitoral.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (fls. 14).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas (fls. 15).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei 9096/95 estabelece a obrigatoriedade do partido de enviar anualmente a prestação de contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício findo.

O órgão municipal apresentou, de forma tempestiva, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros em 2018, conforme o art. 28, §3º, da Res. TSE 23.546/17.

Com relação à análise das contas propriamente ditas, observo que não houve inconsistência entre a declaração apresentada e os documentos obtidos através dos sistemas da Justiça Eleitoral.

Quanto à não abertura de conta bancária, entendo que não se trata de uma irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, visto que o partido político está amparado pela excepcionalidade do art. 6º, §1º, da Res. TSE 23.546/2017.

Diante do exposto e com base no art. 45, VIII, a, da Res. TSE n. 23.546/17, determino o arquivamento da